



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
FUNDAÇÃO PAPA JOÃO XXIII
Assessoria Jurídica



Parecer n.º 414/2014-NSAJ/FUNPAPA

Processo n.º 6735A/2014.

Assunto: Análise de minuta do edital do Pregão Eletrônico n.º xxx/2014.

À Presidência,

Versam os presentes autos sobre procedimentos para a realização de licitação na modalidade **PREGÃO**, na forma **ELETRÔNICA**, do tipo **“MENOR PREÇO GLOBAL”** para **REGISTRO DE PREÇOS**, destinado ao **FORNECIMENTO DE KIT ORIGINAL DE APARELHO DE AR CONDICIONADO AUTOMOTIVO COM EXECUÇÃO DE SERVIÇO DE INSTALAÇÃO**.

Após os esclarecimentos solicitados por este NSAJ, vieram os autos para análise e manifestação quanto a Minuta do Edital e seus anexos.

É o relatório.

Passamos à análise.

Sobre a atuação da Assessoria Jurídica no presente procedimento, destaque-se o que dispõe a Lei 8666/93:

Art.38. (...)

Parágrafo único. *As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.*

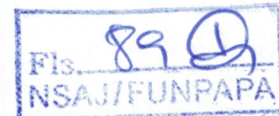
Deve-se destacar que nesses casos, a consulta à assessoria jurídica é obrigatória, porém o seu parecer não é vinculante, podendo a Autoridade Administrativa dele discordar.

Tal situação já foi bem delineada pelo Supremo Tribunal Federal, por meio de seu Tribunal Pleno (MS 24631, Rel. Joaquim Barbosa, j.09/08/2007), nos seguintes termos:

I. Repercussões da natureza jurídico-administrativa do parecer jurídico: (i) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo; (ii) quando a consulta é obrigatória, a autoridade



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
FUNDAÇÃO PAPA JOÃO XXIII
Assessoria Jurídica



administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido à consultoria, com parecer favorável ou contrário, e se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada à consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer; (iii) quando a lei estabelece a obrigação de decidir à luz de parecer vinculante, essa manifestação de teor jurídica deixa de ser meramente opinativa e o administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir.

Nota-se, assim, que o presente parecer não tem caráter vinculante e sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa, nem o torna parte de ato administrativo posterior, mas apenas incorpora sua fundamentação.

Saliente-se, no mais, que cabe a este Núcleo prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Acerca do procedimento licitatório escolhido, qual seja, o Pregão Eletrônico, cumpre registrar que o Pregão foi criado pela Lei 10.520/2002, sendo modalidade de licitação válida para todas as esferas federativas e utilizada para contratação de bens e serviços comuns.

Consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado (Art.1º, Parágrafo Único da Lei 10.520/2002).

Assim, bens e serviços comuns são aqueles cuja escolha pode ser feita tão somente com base nos preços ofertados, haja vista serem comparáveis entre si e não necessitarem de avaliação minuciosa.

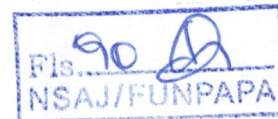
Nessa modalidade, não há limite quanto ao valor, podendo qualquer quantia ser licitada.

No mais, deve-se destacar o Decreto Municipal 75.004/2013, do Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, que assim dispõe:

Art. 5º *Em face da padronização e buscando a economia de escala, os procedimentos previstos no artigo 1º deste Decreto, destinados à aquisição de bens ou contratação de serviços necessários e comuns à universalidade dos*



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
FUNDAÇÃO PAPA JOÃO XXIII
 Assessoria Jurídica



órgãos e entidades da administração direta, indireta, fundos especiais, autarquias, fundações públicas, em presas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta e indiretamente pelo Município, relacionados de forma exemplificativa no Anexo I, serão processados e julgados pela Comissão Permanente de Licitação da Secretaria Municipal de Coordenação Geral do Planejamento e Gestão (SEGEPE), preferencialmente por sistema de registro de preços na modalidade Pregão ou Concorrência, na forma presencial ou eletrônica, conforme o caso. (grifei)

Por sua vez, o Decreto Municipal nº 47.429/2005, assim dispõe:

Art. 3º Os contratos celebrados pelo Município, para a aquisição de bens e serviços comuns, a exemplo dos especificados no Anexo I, mas não se limitando, serão precedidos, obrigatoriamente, de licitação na modalidade de pregão, em sua forma eletrônica, destinada a garantir, por meio de disputa justa entre os interessados, a compra mais célere, econômica, segura e eficiente. (grifei)

É de se dizer que de acordo com o regramento municipal, os contratos celebrados pelo Município devem seguir preferencialmente o sistema do pregão eletrônico.

Assim sendo, a situação atual é de que a Administração Pública tem discricionariedade para decidir, diante do caso concreto, o que pode ser considerado objeto comum e licitado via pregão.

Dispõe o Decreto Municipal nº 48.804/2005 que:

Art. 9º O edital de licitação para registro de preços contemplará, no mínimo:

- I – A especificação/descrição do objeto, explicitando o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;
- II – a estimativa de quantidades a serem adquiridas no prazo de validade do registro;
- III – o preço unitário máximo que a administração se dispõe a pagar, por contratação, consideradas as regiões e as estimativas de quantidades a serem adquiridas;
- IV – a quantidade mínima de unidades a ser cotada, por item, no caso de bens;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
FUNDAÇÃO PAPA JOÃO XXIII
Assessoria Jurídica



V – as condições quanto aos locais, prazos de entrega, forma de pagamento e, complementarmente, nos casos de serviços, quando cabíveis, a frequência, periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos a serem fornecidos e utilizados, procedimentos a serem seguidos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;

VI – o prazo de validade do registro de preço;

VII – os órgãos e entidades participantes do respectivo registro de preço;

VIII – os modelos de planilhas de custo, quando cabíveis, e as respectivas minutas de contratos, no caso de prestação de serviços; e

IX – as penalidades a serem aplicadas por descumprimento das condições estabelecidas.

§ 1º. O edital poderá admitir, como critério de adjudicação, a oferta de desconto sobre tabela de preços praticados no mercado, nos casos de peças de veículos, medicamentos, passagens aéreas e outros similares.

§ 2º. Quando o edital prever o fornecimento de bens ou prestação de serviços em locais diferentes, é facultada a exigência de apresentação de proposta diferenciada por região, de modo que aos preços sejam acrescidos os respectivos custos, variáveis por região.

Da análise da minuta edital e seus anexos nota-se que os requisitos legais foram cumpridos, bem como os bens objeto do certame foram especificados de forma objetiva, consoante os termos usuais de mercado, sem indicação de marca, ajustando-se, portanto, ao conceito de serviço comum definido no art. 1º, parágrafo único, da Lei 10.520/2002, o que permite a adoção da licitação na modalidade de pregão.

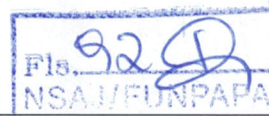
No mais, verifica-se que a Minuta do Edital e Termo de Referência seguem padrão determinado pela Secretaria Municipal de Coordenação Geral do Planejamento e Gestão-SEGEP, bem como os demais anexos, inclusive a minuta do contrato, estando os mesmos adequados, cumprindo os requisitos legais.

Ante o exposto, opina este Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos favoravelmente aos termos da minuta do edital e seus anexos, ressaltando a necessidade de que haja análise de conformidade do processo pelo Controle Interno.

É de se destacar, no mais, que por determinação de legal, os procedimentos licitatórios serão processados e julgados pela Comissão Permanente de Licitação da Secretaria Municipal de Coordenação Geral do Planejamento e Gestão-SEGEP (art.5º, do Decreto nº75.004/2013), pelo que, após a finalização do feito no âmbito desta Fundação deve o mesmo



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
FUNDAÇÃO PAPA JOÃO XXIII
Assessoria Jurídica



ser enviado para referida secretaria para realização dos procedimentos necessários a realização da licitação.

É o parecer.

À apreciação superior.

Belém, 14 de agosto de 2014.


Regina Pereira
Chefe do NSAJ/FUNPAPA